



PROCESSO Nº. : 13971/000.464/96-60  
RECURSO Nº. : 114186  
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1991 e 1992  
RECORRENTE : Sulfabril Factoring Ltda.  
RECORRIDA : DRJ em Florianópolis - SC  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.098

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFABRIL FACTORING LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO N° : 114186  
RECORRENTE : Sulfrabil Factoring Ltda.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência do tributo acima destacado, em virtude de ter a contribuinte utilizando-se da OTN de NCz\$ 10,51, para janeiro de 1990, com relação ao balanço encerrado naquele ano-base. Tal valor é diferente do determinado pela Lei n° 7799/89, de NCz\$ 6,92.

Entendeu o fisco exigível a diferença de correção monetária, bem como indevidas as compensações futuras do prejuízo gerado no período, avançando o feito então para o exercício de 1992.

Vale ressaltar ter o contribuinte impetrado mandado de segurança, sem concessão de liminar, e que veio a ser negado, sem julgamento do mérito. Consta também ter a autuada apelado.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, com os seguintes argumentos:

- preliminarmente, contra a aplicação da TRD e da multa de ofício e juros de mora nos termos da Lei n° 8383/91;

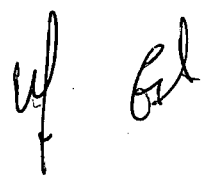
- no mérito, afirma que somente haverá lucro se houver acréscimo patrimonial, e que a falta de consideração dos efeitos inflacionários ofende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, bem como a definição legal do fato gerador do imposto de renda.

O douto Delegado prolatou decisão pelo não conhecimento da impugnação tendo em vista ter o contribuinte optado pela via judicial. No tocante à multa lançada, concluiu pela obrigatória aplicação, mesmo que a matéria seja objeto de ação judicial.

Recurso, fls. 76, no qual a contribuinte levante preliminar pela falta de apreciação do mérito, pois em conflito com os itens LIV e LV do art 5° da Carta Magna, bem como a nulidade do auto de infração, pela não observância da legislação de regência, que determina o cômputo do valor da CSLL a reduzir a base do imposto.

No mérito, afirma que sobre a matéria não há discussão, visto que editada a Lei 8200/91, bem como pela maciça jurisprudência que veio a se firmar. Pede que seja reconhecido o seu direito de apropriar as diferenças de correção monetária pelo IPC.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

## VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

A decisão monocrática deixou de apreciar as razões de defesa da contribuinte tendo em vista a opção pela via judicial.

De fato o contribuinte impetrou mandado de segurança, fls. 25, em 04.04.91, tendo sido indeferida a liminar pleiteada. Mais ainda, foi denegada a segurança, fls. 49, **sem julgamento de mérito**. Da decisão singular recorreu a contribuinte, interpondo apelação, fls. 52, em 22.10.91.

A autuação, por sua vez, formalizou-se somente em 28.05.96, com ciência da autuada no dia posterior.

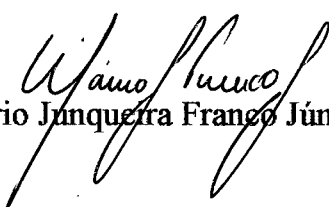
Grande a possibilidade de que o recurso interposto na esfera judicial pelo contribuinte já tivesse sido julgado, mantendo ou não a decisão singular, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Assim sendo, julgo necessário, para conclusão do presente processo, obter certidão de objeto e pé, ou inteiro teor, do mandado de segurança impetrado pela contribuinte, principalmente no tocante ao julgamento de segundo instância.

Pelo exposto, devem os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Joinville, para cumprimento da presente Resolução.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 junho de 1997

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

